



PARECER Nº 157/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Emenda nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 21/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Emenda Parlamentar ao Projeto de Resolução que altera as regras e o rol de beneficiários da cesta básica dos servidores públicos. Proposta de extensão do benefício a servidores aposentados e em licença previdenciária. Vício de iniciativa e aumento de despesa. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Súmula Vinculante nº 55 do STF. Parecer pela **rejeição e ilegalidade**.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda nº 01/2026, de autoria do nobre Vereador Eduardo, apresentada ao Projeto de Resolução nº 21/2026, o qual é de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Alumínio. O projeto principal visa alterar a Resolução nº 462/2025, que dispõe sobre a concessão do valor das cestas básicas aos servidores do Poder Legislativo.

A emenda em apreço propõe o acréscimo do artigo 4º-B à referida norma, com o objetivo de estender o benefício da cesta básica igualmente aos servidores aposentados ou em licença previdenciária que ainda guardem vínculo com a Câmara Municipal. A justificativa do proponente ressalta critérios de justiça, reconhecimento e isonomia para amparar os inativos e os afastados por motivos de saúde. Este é o objeto da presente proposição.



FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa (Res. 397/2018), emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando alterar a redação ou a substância de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea. No entanto, o exercício do poder de emenda parlamentar encontra limites intransponíveis nas Constituições Federal e Estadual, bem como na jurisprudência pátria.

Sob o aspecto formal e de iniciativa, a emenda padece de vício insanável. A matéria que dispõe sobre vantagens e benefícios pecuniários de servidores da Câmara é de iniciativa privativa da Mesa Diretora. O parlamentar, por meio de emenda individual, não pode criar ou expandir despesas públicas que impactem o orçamento do órgão sem a devida previsão da Mesa, violando as regras de iniciativa e a separação de poderes.

No aspecto material, a proposta de estender o auxílio-alimentação (sob a forma de cesta básica em pecúnia ou cartão) a servidores aposentados e inativos choca-se frontalmente com a pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O auxílio-alimentação possui natureza estritamente indenizatória, destinando-se unicamente a cobrir os custos de refeição do servidor que se encontra no efetivo exercício de suas funções diárias. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou tese categórica sobre o tema:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE ESTENDER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES APOSENTADOS E INATIVOS - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DESTINADA A CUSTEAR OS GASTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA [...] 'O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos' (Súmula Vinculante nº 55)." (TJSP; Direta



de Inconstitucionalidade 2044797-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/04/2021).

Portanto, a extensão pretendida pela emenda configuraria um aumento indireto e dissimulado de remuneração para os inativos, carecendo de causa pública razoável e violando os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor jurídico opina pela **rejeição e ilegalidade** da Emenda nº 01/2026, ante a sua manifesta inconstitucionalidade material por violar a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal e afrontar as regras de iniciativa e orçamento do Poder Legislativo.

Para sua aprovação, necessitará de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sendo deliberado em fase única, conforme os artigos 251 e 238 do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno, as emendas serão votadas uma a uma após a discussão do projeto principal.

É o parecer.

Alumínio, 18 de junho de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=EZR8-TJN5-B0NA-PXGX>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EZR8-TJN5-B0NA-PXGX